



DA DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES/RELATÓRIO.

1 - Insta salientar que o Edital em comento já foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica Municipal, tendo sido considerado apto para prosseguimento.

2 - A Impugnação é **Intempestiva**, nos moldes do artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº.8.666/93, da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 3.555/00 referente ao item 9.1 do Edital, a mesma foi apresentada no dia 22/11/2021 as 17 h 03 min, fora do prazo da data da sessão do certame.

21.4 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão.

3 - A lei nº. 8.666/1993 – Lei das Licitações apregoa acerca do assunto em apreço:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

4- Destarte, em que pesem os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada intempestivamente, em total desconformidade com a supracitada Lei das Licitações, razão pela qual não merece prosperar (prazo seria até as 08 h do dia 22/11/2021 e foi protocolado via e-mail as 17h03min do dia 22/11/2021), ou seja, **PLECLUSÃO DE DIREITO DE INSURGÊNCIA!**

Considerando o pedido de impugnação do edital nº 032/2021, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa para execução, em caráter contínuo, dos serviços públicos essenciais de manutenção, conservação e limpeza urbana,



(varrição manual, pintura de meio-fio, poda de árvores, roçada de grama, limpeza de bueiro, boca de lobo e boca-de-dragão, varrição mecanizada, carga, descarga e transporte dos resíduos).

DOS FATOS:

O pedido da empresa: **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ: 14.335.393/0001-07, referente:

- Face ao exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, nos termos do item 9 do edital, para que, utilizando-se da prerrogativa de autotutela, esta Administração proceda com a correção do edital em comento, para que seja:

1) acrescentada a exigência da comprovação da capacidade Econômica - Financeira com a apresentação do balanço patrimonial e seus índices financeiros, capacidade Técnico-Operacional, 2) exclusão da certidão de registro em vigência da empresa junto ao CAU e a 3) reformulação dos percentuais dos encargos sociais adotado pela planilha, a fim de assegurar à administração pública uma contratação eficaz, afastando da participação neste certame, empresas aventureiras, que não sejam capazes de suportar o ônus da assinatura do contrato, bem como evitar futuros prejuízos ao erário.

A Comissão especial de licitação do Município de Selvíria - MS, neste ato representado pelo pregoeiro Juliano Barbosa Dolores, vem pela presente decisão, apresentar suas considerações finais.

DECIDO:

Diante do exposto, a Impugnação apresentada pela empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ: 14.335.393/0001-07 em que pesem os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada **Intempestivamente**, em total desconformidade com a supracitada Lei das Licitações, e no mérito, **deferir** provimento em partes, mantendo o Edital do Pregão nº. 032/2021 em seus estritos termos do Decreto 487/2021 e art. 48 da Lei Complementar nº.147/14, conforme especificações e condições constantes no mencionado Edital e seus Anexos.

1) Sobre a não solicitação de balanço patrimonial conforme entendimento de diversos doutrinadores e juristas, se necessário for, faz - se o pedido da empresa vencedora apresentação de balanço ou outro meio que comprove capacidade econômico-financeira.

O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra o art. 31 da Lei 8.666/93, é taxativo, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto – mas somente dentre aqueles estabelecidos



no artigo – não poderão ser solicitados outros (Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: – grifo nosso).

Portanto, de acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço.

Sendo assim, não há uma obrigatoriedade da solicitação do balanço, notadamente se a verificação ocorrerá por meio de outros documentos.

2) Assim, sobre a solicitação de registro do CAU fica excluída do edital, como não afeta na elaboração da proposta, mantenho a data do certame.

3) Sobre demais itens (reformulação de encargos), segue anexo parecer técnico do setor engenharia.

Conforme § 4º art 21 da Lei 8.666/93 edital será republicado com retificação e nova data.

Selvília – MS, 23 de novembro de 2021.

Juliano Barbosa Dolores

Pregoeiro



PARECER TÉCNICO ENGENHARIA

Em atendimento ao pedido de impugnação da empresa MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021, onde a empresa solicita o esclarecimento quanto aos valores adotados no cálculo dos encargos sociais presente no termo de referência, seguem os esclarecimentos:

Fora adotado nesse TERMO DE REFERÊNCIA os valores aplicados no boletim referencial de preço SINAPI, em conformidade com diretrizes de licitação para contratação de serviços públicos. Encaminhamos em anexo os valores adotados pela SINAPI no valor de 46,50% para mão-de-obra mensalista com desoneração.

Cabe ressaltar que a empresa apresentou um valor de 74,09% de encargos, onde constam tributos que já estão contemplados no BDI do referido termo.

Diante destas, encaminhamos para o setor jurídico para análise.

Fábio Marques Ribeiro
Engenheiro Civil
CREA 15.276/MS



MATO GROSSO DO SUL

DE 10/2020 A 09/2021

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,92%	Não incide	17,92%	Não incide
B2	Feriados	4,52%	Não incide	4,52%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,67%	0,87%	0,67%
B4	13º Salário	10,83%	8,33%	10,83%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,72%	0,56%	0,72%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,22%	Não incide	1,22%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	8,51%	6,55%	8,51%	6,55%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	44,80%	16,28%	44,80%	16,28%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,90%	3,77%	4,90%	3,77%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,12%	0,09%	0,12%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	4,40%	3,39%	4,40%	3,39%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,63%	2,79%	3,63%	2,79%
C5	Indenização Adicional	0,41%	0,32%	0,41%	0,32%
C	Total	13,46%	10,36%	13,46%	10,36%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,53%	2,74%	16,49%	5,99%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,41%	0,32%	0,44%	0,33%
D	Total	7,94%	3,06%	16,93%	6,32%
TOTAL(A+B+C+D)		83,00%	46,50%	111,99%	69,76%

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET